LEI Nº 2.453, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 06 a 15-01
de 2021 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.
Hermógenes Fonte
Mat. 19989-9

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, e dá outras providências.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, com o objetivo de confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Vitória da Conquista.

Art. 2º A outorga e a fiscalização das concessões disciplinadas por esta lei são de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, órgão ao qual cabe a atribuição de iniciar a solicitação de abertura do procedimento de licitação, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais, conforme projetos, quantidades, localização, características e memorial descritivo do mobiliário urbano estabelecidos pelo órgão.

Art. 3º Serão objeto de outorga e concessão, nos termos desta lei, os seguintes equipamentos de mobiliário urbano:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - bicicletários;

III – lixeiras;

IV – placas, suportes, pórticos e semiporticos, e outras unidades identificadoras

LEI Nº 2.453, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

de vias e logradouros públicos;

V – relógio (tempo, temperatura e poluição).

VI – banheiro e sanitário público com acesso universal;

VII - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VIII - totem indicativo de parada de ônibus.

Art. 4º A padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição por toda a área do Município, bem como os critérios de exploração publicitária serão fixados conforme diretrizes estabelecidas por ato do Executivo, consultadas a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Seinfra), a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (Semob) e a Secretaria Municipal de Comunicação (Secom).

Art. 5º Os valores da contrapartida paga pelas concessionárias serão geridos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, de forma prioritária, na implantação, conservação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública e dos bens públicos de uso comum da população do Município de Vitória da Conquista.

§1º As empresas concessionárias ficarão, também, obrigadas ao pagamento de:

I - remuneração à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para ressarcimento dos estudos, projetos e despesas referentes à padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição, mediante parcela única calculada sobre o valor de cada instrumento contratual;

II - remuneração mensal à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana pelos serviços de planejamento, implementação e fiscalização das concessões efetivadas nos termos desta lei.

LEI Nº 2.453, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

§2º Os valores das remunerações de que trata o §1º deste artigo serão fixados em decreto e constarão no edital de licitação.

Art. 6º A concessão de que trata esta lei será pelo prazo de até 10 (dez) anos de outorga, incluídas eventuais prorrogações, e far-se-á na modalidade concorrência pública, tendo como critério de julgamento a maior oferta pela concessão.

Art. 7º Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Vitória da Conquista, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 8º É vedada a publicidade relativa ao consumo de álcool e drogas lícitas, política, religião, crenças, e outras incompatíveis com as políticas públicas mantidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 2.315, de 2019, e demais disposições em contrário.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal em Exercício